

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº. 446, DE 2014

Dá nova redação ao inciso XXI, do Art. 22 da Constituição Federal.

Autor: Deputado JULIO LOPES e outros

Relatora: Deputada CRISTIANE BRASIL

I – RELATÓRIO

A PEC nº. 446, de 2014, subscrita por 185 (cento e oitenta e cinco) deputados, sendo seu primeiro signatário o nobre deputado Julio Lopes, visa a alterar a redação do inciso XXI, do artigo 22 da Carta Maior, que traz as competências legislativas exclusivas da União Federal. Esta alteração, pois, intenta que a União possa legislar sobre normas gerais de índices de segurança pública.

Sustenta o nobre Autor, em sua justificativa, que a segurança – em todas as projeções, incluindo-se a segurança jurídica – é um dos elementos essenciais do regime democrático. Neste diapasão, a segurança pública assume papel demasiado importante no Estado Democrático de Direito.

E prossegue, afirmando que, ainda que este seja assunto de competência estadual, há relevantes espaços onde cumpre haver, de mesma sorte, responsabilidade federal. Pode ser estratégico, destarte, em sua ótica, promover estes espaços para a cooperação dos entes federativos brasileiros.

Adiante, alega que, de modo a permitir que o cidadão brasileiro exerça uma cobrança embasada ao Poder Público, exigindo bom desempenho, faz-se mister mensurar a eficácia e efetividade das políticas estaduais de segurança pública. Não obstante, outrossim, tais índices serviriam como instrumento de avaliação das mesmas.

Propõe o nobre Deputado, dessarte, a inclusão textual das normas gerais de índices de segurança pública no rol das competências legislativas privativas da União Federal, juntamente com as normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares.

Quando regulamentados, assegura, estes índices permitirão à sociedade brasileira avaliar e cobrar o desempenho das diferentes esferas do governo na realização da segurança pública. Além disso, poderão balizar uma melhor distribuição de recursos federais aos estados para enfrentar os desafios mais prementes, conforme carências que venham a se revelar com maior clareza.

A proposição foi inicialmente distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para pronunciamento sobre sua admissibilidade, nos termos dos artigos 32, inciso IV, alínea 'b', e 202 do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em sede de exame preliminar de admissibilidade de Propostas de Emenda à Constituição, apreciar o atendimento das exigências constitucionais e regimentais para a tramitação, consoante o artigo 60 da Constituição Federal e o artigo 201 do Regimento Interno.

A apresentação da proposição em tela não viola o disposto no artigo 60, inciso I, da Carta Magna. A presente PEC nº. 446/2014 foi subscrita por mais de um terço dos membros da Câmara dos Deputados, sendo seu número de signatários 185 (cento e oitenta e cinco), conforme atesta a Seção de Registro e Controle e de Análise de Proposições.

Em prosseguimento, constato não vigorar quaisquer das vedações circunstanciais expressas no parágrafo 1º. do artigo 60, as saber: intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio. Deste modo, encontra-se o país em situação de normalidade constitucional.

Ademais, não vislumbro violação às cláusulas pétreas, consoante o artigo 60, parágrafo 4º, da Carta Federal. Isto porque, não pretende a proposta abolir a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes ou os direitos e garantias individuais.

Há que se ressaltar, no que tange à forma federativa do Estado, que, de fato, não há violação à mesma. Frise-se que, no artigo 22 da Carta Federal, ora objeto da presente PEC, ao estabelecer as competências legislativas privativas da União Federal, o constituinte originário atribuiu a estas o caráter da delegabilidade. Desta feita, apesar da similaridade semântica, estas diferem daquelas constantes do artigo 21, que traz as competências exclusivas da União, ou seja, indelegáveis¹.

Ora, desta maneira, mesmo apontando – corretamente – o autor que a segurança pública é de responsabilidade estadual, não há violação alguma em conceder tal competência, no tocante a normas gerais, à União Federal. Devemos atentar também, nesta baila, para o parágrafo único do artigo 22, que ora se intenta alterar, que afirma que poderão os estados legislar sobre aquelas matérias relacionadas, caso autorizado por lei complementar.

Contudo, mais importante ainda, para o deslinde da presente questão, se faz analisar o artigo 24, que trata da competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal. Em seu parágrafo 1º, fica positivado que, no âmbito da legislação concorrente, a competência da União é restrita ao estabelecimento das supracitadas normas gerais.

Isto, pois, nos leva novamente ao inciso XXI do artigo 22, ora em epígrafe, que se pretende alterar, que assim restaria timbrado:

“Art. 22
XXI – normais gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares, bem como de índices de segurança pública;” (NR)

O que percebe, a partir da interpretação de cunho sistemático dos dispositivos constitucionais, é que pretende a proposição em comento atribuir à União

¹ BULOS, Uadi Lammêgo. Constituição Federal Anotada. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

Federal competência privativa para estabelecer as normas gerais acerca dos índices de segurança pública. Esta atribuição, destarte, em nada macula a forma federativa do Estado, eis que se conforma com o texto constitucional enquanto elemento sistemático, permitindo à União Federal, somente, que estabeleça normas gerais. A legislação específica, contudo, permanece na esfera de competência dos estados federados², mantendo-se respeitada sua autonomia administrativa, característica da Federação.

Neste viés, em razão de se tratar somente de normas gerais, continua sendo de competência dos estados a legislação específica pertinente ao assunto, pelo que não se faz necessária, tampouco, a edição de lei complementar que os autorize a tanto, mesmo apesar do parágrafo único do artigo 22. Salientamos, de mesma sorte, que, havendo omissão da União em fixar tais normas gerais, caberia igualmente aos estados a edição das mesmas, não sendo necessária lei complementar os autorizando, por força do parágrafo 3º. do artigo 24 da Carta Política. O parágrafo 2º., ainda, versa a respeito da competência suplementar dos Estados.

Por derradeiro, ao analisar a técnica legislativa da proposição, não constato estar a mesma maculada por falhas. A Proposta de Emenda à Constituição nº. 446, de 2014, está redigida em estrita observância à Lei Complementar nº. 95, de 1998, com suas posteriores alterações, que tratam da elaboração das leis. .

Pelas razões demonstradas, manifesto meu voto pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº. 446, de 2014.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputada **CRISTIANE BRASIL**

Relatora

² BULOS, op. cit.